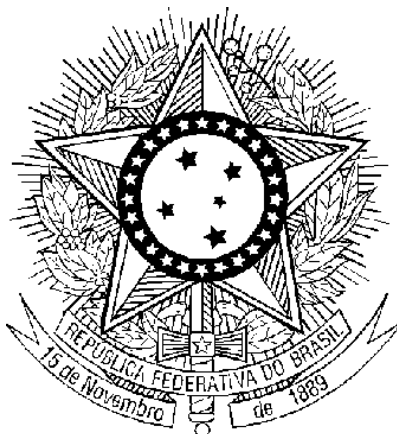




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.228-B, DE 2004

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para promoção da cultura de paz e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (10)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (10)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução das competências da União previstos nos arts. 21, IX , 23, II, V, X , e 24, IX, XV, da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Paz, estabelece normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

Art. 2º A política de promoção da paz se baseia na vivência e na transmissão de um conjunto de princípios, valores, atitudes, costumes, modos de comportamento e estilos de vida que refletem os seguintes princípios:

I – o respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis da sociedade;

II – o respeito pela vida, com a promoção e a prática da não-violência, por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III – o profundo respeito e a promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV – o empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V – os esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI – a promoção do fortalecimento da estrutura familiar como núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII – o respeito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários;

VIII – o respeito e a promoção do direito de todos à liberdade de expressão, opinião e informação;

Art. 3º A promoção de uma cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta lei;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de que visem à promoção de uma cultura de paz;

III – cooperação entre os entes federados, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, e de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, com vistas à diminuição da ocorrência de conflitos;

V – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta lei;

VI – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da promoção da cultura de paz, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta lei;

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX – audiência de representantes dos Poderes dos entes federados e da população interessada nos processos de planejamento e execução dos programas e projetos que promovam as ações para o estabelecimento de uma cultura de paz.

Art. 4º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política de promoção da paz:

I – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

III – cuidar da saúde, assistência social, proteção, integração social e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI – proporcionar meios para assistência jurídica e defensoria pública;

VII – oferecer os meios de proteção à infância e à juventude;

VIII – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

IX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural compatíveis com a promoção da paz.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ

SEÇÃO I

Dos instrumentos em geral

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais, estaduais e municipais que sejam integrados;

II – os planejamentos estaduais que integrem as ações, no mínimo, das seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança pública;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano de promoção de cultura de paz.

§ 1º Os planos municipais, estaduais e federal observarão a necessária integração das ações.

SEÇÃO II

Das iniciativas educacionais

Art. 6º Os Estados e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino fundamental e médio, matérias que:

I – proporcionem uma educação sobre os valores, atitudes, modos de comportamento e estilos de vida, referidos no art. 27, I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a permitir-lhes resolver conflitos pacificamente, num espírito de respeito pela dignidade humana, de tolerância e de não-discriminação;

II – envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista a transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura da paz.

Art. 7º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura da paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.

Art. 8º A revisão dos programas curriculares deverá incluir a escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de temas como educação para a paz, direitos humanos, democracia e outros que propiciem a transmissão de valores ligados à promoção da paz, incluindo formas de acesso ao conteúdo por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 9º Os Poderes Executivos Federal e Estaduais deverão:

I – abrir linhas de pesquisa, em programas de pós-graduação, que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da paz;

II – elaborar currículos que considerem as especificidades das crianças e adolescentes, em conflito com a lei, que se encontrem internadas;

III – assegurar a educação básica nos estabelecimentos prisionais.

SEÇÃO III

Das iniciativas destinadas a promover a integração de minorias

Art. 10. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover:

I – a produção e manifestação cultural de grupos considerados minoritários;

II – o atendimento educacional diferenciado, considerando especificidades de grupos minoritários;

III – medidas especiais que permitam a inclusão de profissionais pertencentes a grupos minoritários, ou portadores de necessidades especiais, no planejamento e execução das ações de que trata esta lei;

IV – a participação de pessoas pertencentes a grupos minoritários nos conselhos, fóruns, e colegiados de promoção e defesa dos direitos humanos.

SEÇÃO IV

Das iniciativas destinadas a promover a comunicação participativa e a livre circulação de informações e conhecimentos

Art. 11. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.

Art. 12. O Poder Executivo Federal deverá estabelecer condições especiais para a concessão de serviços públicos de radiodifusão de forma a privilegiar a divulgação de informações sobre uma cultura da paz, compreendendo, entre outras medidas, as seguintes:

I – permitir às comunidades expressar as suas necessidades;

II – estabelecer critérios claros sobre o tema da violência nos meios de comunicação social.

Art. 13. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão:

I – promover a publicação de material informativo sobre direitos humanos, acesso à justiça e segurança pública;

II – promover a participação interinstitucional em programas destinados a difundir informações sobre a promoção da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos;

III – promover a realização e a divulgação de pesquisas, levantamentos de informações e avaliações sobre a situação da educação em direitos humanos, acesso à justiça e indicadores de segurança pública;

IV – criar e manter comunidades virtuais na rede mundial de computadores para troca de informações sobre as ações previstas nesta lei;

V – produzir edições populares das principais leis referentes à promoção da cultura de paz e respeito aos direitos humanos;

VI – organizar e manter um banco de informações sobre a promoção da paz e respeito aos direitos humanos na rede internacional de computadores.

SEÇÃO V

Das iniciativas destinadas a promover a segurança e ordem públicas

Art. 14. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal e das guardas municipais.

SEÇÃO VI

Das iniciativas destinadas a promover o fortalecimento da família como núcleo educacional e de proteção do indivíduo.

Art. 15. Os Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal deverão estabelecer um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

Art. 16. O plano de promoção da paz social é o instrumento básico da política de promoção da cultura de paz.

§ 1º O plano de promoção da paz social é parte integrante do processo de planejamento federal, estadual e municipal.

§ 2º No processo de elaboração do plano de promoção da paz social e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 17. O plano de promoção da paz social é obrigatório para o Poder Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados e dos Municípios:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – integrantes de áreas de especial interesse turístico.

Art. 18. O plano de promoção da paz social deverá conter no mínimo:

I – ações que contemplem os princípios relacionados no art. 2º desta lei;

II – as disposições requeridas pelos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 15 desta lei;

III – um sistema de acompanhamento e controle que garanta a participação popular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das variadas formas de violência urbana e rural vem focalizando a atenção de diversos atores sociais para a formulação de políticas públicas que possam propor medidas para um enfrentamento eficaz. No entanto, é possível observar que, a despeito de um grande esforço acadêmico e executivo para compreender o fenômeno das variadas formas de violência e propor ações de enfrentamento, essas medidas não vêm surtindo o efeito desejado.

Os índices que se propõem a medir a violência se apresentam cada vez mais preocupantes e o Brasil vem sendo destacado, por organismos internacionais, como um dos países mais violentos no mundo.

Durante a abertura do Seminário Internacional de Armas, em 28 de abril de 2004, o representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Brasil, divulgou que o País registra 11% dos homicídios ocorridos em todo o planeta, apesar de representar apenas 2,8% da população mundial. O prognóstico formulado, nessa mesma oportunidade, também não é animador, já que a interpretação dos dados indica que esses números tendem a aumentar.

Em algumas áreas do território nacional, vivemos em um estado de violência, que não tem um caráter eventual, mas se constitui em uma situação cotidiana da vivência da população, como a fome, o desemprego e a exclusão social, que são expressões da mais cruel violência.

A questão da violência vem sendo tratada há muito tempo como ações diretas ou indiretas, destinadas a limitar, ferir ou destruir as pessoas ou os bens. No entanto, verifica-se que esse entendimento é demasiadamente objetivo

e reduz a abrangência do significado de violência, pois exclui dimensões do contexto humano, como a moral e a noética, por exemplo.

Com a presente proposição, pretendemos sugerir princípios e normas gerais que proporcionem o planejamento de ações efetivas para o enfrentamento dos mais variados tipos de violências. O proposto no art. 2º busca contemplar as dimensões afetiva, cognitiva, econômica, espiritual e cultural dos brasileiros, em forma de princípios abrangentes.

Essa iniciativa, permite, ainda, iniciar um debate sobre os motivos do fracasso de medidas gerais para o enfrentamento das formas de violência. Além disso, espera-se também que a discussão possa debater a magnitude das transformações necessárias para o estabelecimento de uma verdadeira cultura de paz, aqui entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que traduzam o respeito à vida, ao ser humano e à sua dignidade, trazendo a um primeiro plano o respeito aos direitos humanos e o repúdio à violência em todas as suas formas e a adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas, conforme descrito na Declaração e Plano de Ação para uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas (A/RES/53/243).

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei como alternativa, cientes de que não é uma proposta fechada e definitiva, mas que carece da colaboração dos Nobres Colegas Deputados para o seu aperfeiçoamento e, principalmente, para que se inicie uma discussão que tenha como objetivo propor normas gerais para as políticas públicas que, efetivamente, possam resultar em melhoria da segurança pública e da qualidade de vida da população no Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
 - II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4228, de 2004, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, comporta diretrizes gerais (arts. 1º - 4º), instrumentos de política e promoção (arts. 5º - 15), plano de promoção (arts. 16 - 18) e disposições gerais (art. 19) referentes ao que se pode chamar de “Cultura da Paz”.

Dada a abrangência da proposição, seu autor a denomina, no parágrafo único do art. 1º de Estatuto da Paz.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a matéria não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A “Cultura da Violência” que caracteriza o nosso tempo, e que dispensa definições e atribuições, por ser, infelizmente, vivida diuturnamente por todos nós, só poderá ser enfrentada por uma “Cultura da Paz”. De fato, é princípio mais do que testado que a violência gera a violência. O corolário disso, temos que acreditar, é afirmar que a paz leva à paz.

A proposição ora em exame pretende, como afirma seu ilustre autor ao justificá-la, “sugerir princípios e normas gerais que proporcionem o planejamento de ações efetivas para o enfrentamento dos mais variados tipos de violências.” Assim, prossegue: “O proposto no art. 2º busca contemplar as dimensões afetiva, cognitiva, econômica, espiritual e cultural dos brasileiros, em forma de princípios abrangentes.”

Em consonância com esse posicionamento, o nobre autor da proposta em exame entende a “Cultura da Paz” “como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que traduzam o respeito à vida, ao ser humano e à sua dignidade, trazendo a um primeiro plano o respeito aos

direitos humanos e o repúdio à violência em todas as suas formas e a adesão aos princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, assim como a compreensão entre os povos e as pessoas, conforme descrito na Declaração e Plano de Ação para uma Cultura de Paz da Organização das Nações Unidas.”

Para tanto, necessário se faz empreender ações concretas em todas as frentes e setores da sociedade, baseadas em diretrizes legais e formuladas por meio de instrumentos de política pública, encabeçados por um plano. Esse é o escopo da presente proposta de Estatuto da Paz.

É inquestionável o valor educacional e cultural da proposição em epígrafe, pois é por meio da educação escolar e não-escolar que valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida são forjados e moldados numa cultura que, espera-se, - pelas ações e instrumentos sugeridos na proposta, à luz das diretrizes traçadas -, seja uma “Cultura da Paz” que em tudo sobrepuje a “Cultura da Violência” que hoje permeia, infelizmente, toda a nossa sociedade.

Alguns aspectos formais e de redação da proposição em apreço escapam ao papel de análise de mérito da CEC. Serão, acredito, objeto de observação e, se necessário, de correção, quando da passagem do PL pela CCJC.

Diante do exposto, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - do Projeto de Lei nº 4228, de 2004, de autoria do nobre Deputado LINCOLN PORTELA.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2005.

Deputado Chico Alencar

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.228/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário - Vice-Presidente, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan

Paixão, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Colombo, Dr. Heleno, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Rafael Guerra e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, estabelecem-se normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz.

O Deputado Ademir Camilo designado relator à proposição neste Colegiado redigiu parecer que não chegou a ser apreciado e que esta relatoria aproveita, ainda que com algumas modificações.

Segundo o projeto, a política de promoção de paz se baseia nos seguintes itens: liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, respeito à vida, como promoção e prática da não-violência, promoção de todos os direitos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal, empenho na resolução pacífica dos conflitos, esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras, fortalecimento da família, promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários.

A proposição estabelece diretrizes gerais (art. 1º ao 4º), instrumentos de promoção da política da paz (art. 5º ao 15), plano de promoção da

paz social (art.16 ao 18) e disposições gerais (art. 19) sobre o que podemos denominar “Cultura da Paz”.

Dada à abrangência do Projeto, o Autor o nomeou, no parágrafo único do art. 1º de Estatuto da Paz.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Chico Alencar.

Chega, em seguida, a proposição a este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 21, IX, do art. 23, V, X, e do art. 24, IX, XV. Não há reserva de iniciativa nos temas do projeto, razão por que nada obsta a iniciativa de parlamentar na matéria.

A matéria é constitucional. As referências e atribuições de funções ao Poderes Executivos, Federal, Estadual, Municipal, não constituem invasão de competência de outro Poder, pois se inserem no contexto dos planos nacionais, previstos no art. 21, IX, da Constituição Federal. Demais, o Parlamento é o lugar mais indicado para a geração desses trabalhos de planificação e de sua consolidação legislativa, referente a todos os entes da Federação, amarrando em um mesmo projeto os Municípios, o Distrito Federal, os Estados e União.

Esta Relatoria não detectou injuridicidade no projeto.

Já quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos.

Ante o exposto o voto deste relator é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao **caput** do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino médio, matérias que:”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao **caput** do art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão:”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao **caput** do art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão promover:”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os Poderes Executivos Municipais, Distrital, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 6

Dê-se ao **caput** do art. 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13. Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão:”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 14. Os Poderes Executivos Municipais, Distrital, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 15. Os Poderes Executivos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a Lei.”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 9

Dê-se ao **caput** do art. 17 do projeto a seguinte redação:

“Art. 17. O Plano de paz social é obrigatório para o Poder Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº 10

Suprimam-se do projeto as expressões “Capítulo IV” e “Disposições Gerais”.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com dez emendas, do Projeto de Lei nº 4.228-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides,

Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 1 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao caput do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino médio, matérias que.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 2 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de

conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 3 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao caput do art. 9º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 9º Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais
deverão.”*

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 4 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao caput do art. 10 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 10. Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais
deverão promover.”*

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 5 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os Poderes Executivos Municipais, Distrital, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 6 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao caput do art. 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13. Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão:”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 7 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao art. 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 14. Os Poderes Executivos Municipais, Distrital, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 8 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 15. Os Poderes Executivos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a Lei.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 9 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Dê-se ao caput do art. 17 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 17. O Plano de paz social é obrigatório para o Poder
Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 10 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.228-A/2004**

Suprimam-se do projeto as expressões “Capítulo IV” e “Disposições Gerais”.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
